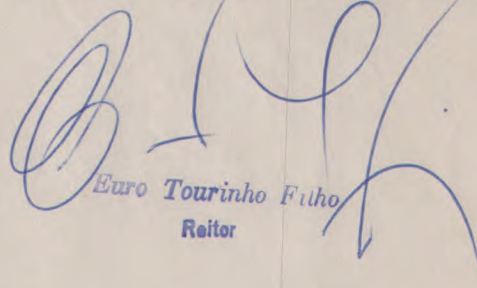


RESOLUÇÃO Nº 23 /CD, de 11 de dezembro de 1984.

O Reitor da Fundação Universidade Federal de Rondônia, no uso de suas atribuições, com fundamento no inciso XII do artigo 22 do Estatuto e à vista da deliberação do Conselho Diretor, em reunião realizada no dia 11 de dezembro de 1984, promulga a seguinte Resolução.

1 - Fica fixada, em 50% do salário mínimo regional, a taxa para registro e expedição de Diplomas conferidos pela Universidade;

2 - Esta Resolução entra em vigor nesta data.



Euro Tourinho Filho
Reitor

Ministério da Agricultura

INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL

PORTARIA Nº 567, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1984

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso II, do artigo 25, Capítulo IV do Regimento aprovado pela Portaria Ministerial número 229 de 25 de abril de 1975, e tendo em vista o que contém o processo 5819/84-IBDF/AC. RESOLVE:

Art. 1º - Conceder registro a Associação Blumenauense de Ornitologia e Canoricultura, com sede à Rua Osasco, 341 Blumenau, SC de acordo com as Portarias IBDF nºs 031/76-P de 13.02.76 e 169/77-P de 16.05.77.

Art. 2º - Fica a referida Associação obrigada a cumprir o disposto na legislação em vigor e de modo especial o art. 4º da Lei 5.197/67 e Portarias citadas acima.

Parágrafo Único - O não cumprimento das exigências acima referidas, implica na automática cassação deste registro, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

(Of. nº 192/84)

MAURO SILVA REIS

Ministério da Educação e Cultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 537, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1984

Altera o artigo 1º da Portaria nº 267/84.

A Ministra de Estado DA EDUCAÇÃO E CULTURA, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 83.857, de 15 de agosto de 1979, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 768/84, conforme consta do Processo nº 23001.001043/84-0, do Ministério da Educação e Cultura, RESOLVE:

Art. 1º - O artigo 1º da Portaria nº 267, de 22 de junho de 1984, publicada no Diário Oficial de 25 de junho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 1º - É autorizada a conversão, por via de plenificação, do curso de Estudos Sociais, licenciatura de 1º grau, ministrado pela Faculdade de Estudos Sociais Regina Coeli, mantida pela Associação Educacional Veiga de Almeida, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, tronco comum, em curso de Estudos Sociais, licenciatura de 1º grau e habilitações em História e em Geografia, licenciaturas plenas, mantida a habilitação já reconhecida em Educação Moral e Cívica".

Art. 2º - As novas habilitações funcionarão no regime de autorização.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ

PORTARIA Nº 538, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1984

Reconhece o curso de Farmácia e Bioquímica da Faculdade de Ciências Biológicas de Araras.

A Ministra de Estado DA EDUCAÇÃO E CULTURA, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 83.857, de 15 de agosto de 1979, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação de São Paulo nº 1792/84 conforme consta do Processo CEE/SP nº 0208/84, e 23000.0266137/84-2 do Ministério da Educação e Cultura, RESOLVE:

Art. 1º - É concedido reconhecimento ao curso de Farmácia e Bioquímica, nas modalidades Farmacêutico e Farmacêutico Bioquímico, ministrado pela Faculdade de Ciências Biológicas de Araras, mantida pela Fundação Regional de Ensino Superior de Araras, com sede na cidade de Araras, Estado de São Paulo.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ

PORTARIA Nº 539, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1984

Autoriza a Conversão do curso de Letras da Fundação Educacional do Baixo São Francisco - Alagoas.

A Ministra de Estado DA EDUCAÇÃO E CULTURA, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 83.857, de 15 de agosto de 1979, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação nº 254/84, conforme consta do Processo CEE/AL nº 140/84 e 23000026205/84-4, do Ministério da Educação e Cultura, RESOLVE:

Art. 1º - É autorizada a conversão por via de plenificação do curso de Letras, licenciatura de 1º grau, com habilitações em Português/Inglês e Português/Francês e suas respectivas literaturas, ministrado pela Faculdade de Formação de Professores de Penedo, mantida pela Fundação Educacional do Baixo São Francisco, com sede em Penedo, Estado de Alagoas, em curso de Letras, com habilitações em Português/Inglês e Português/Francês e suas respectivas literaturas, licenciaturas plenas.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ

PORTARIA Nº 548, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1984

A Ministra de Estado DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso de suas atribuições e por proposta do Conselho Nacional de Desportos, nos termos do inciso II, do Art. 42 da Lei nº 6.251, de 8 de outubro de 1975 e do Art. 121 do Decreto nº 80.228, de 25 de agosto de 1977, RESOLVE:

1 - Aprovar o sistema de organização e as normas de funcionamento da Confederação Brasileira de Desportos Universitários, das Federações Desportivas Universitárias e das Associações Atlético Acadêmicas.

2 - Revogam-se as disposições em contrário.

ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ

NORMAS PARA O DESPORTO UNIVERSITÁRIO

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - A organização e o funcionamento do Desporto Universitário obedecerão ao disposto na Lei nº 6.251, de 8 de outubro de 1975, no Decreto nº 80.228, de 25 de agosto de 1977, nesta Portaria e nas resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Desportos e na legislação educacional universitária.

TÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 2º - O Desporto Universitário, com finalidade educacional, abrange as atividades desportivas praticadas na área do ensino universitário e tem como objetivos fundamentais o desenvolvimento individual, pela manutenção e aprimoramento da aptidão física e conservação da saúde, e o desenvolvimento da organização social, pela integração do estudante na comunidade universitária e consolidação do sentimento comunitário.

Art. 3º - O Desporto Universitário, para todos os efeitos, é parte integrante do Sistema Desportivo Nacional, devendo o seu funcionamento atender aos objetivos fundamentais desses sistemas.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 4º - Ao Conselho Nacional de Desportos, órgão normativo e disciplinador do desporto nacional, compete:

- I - exercer a função normativa e disciplinadora do Desporto Universitário;
- II - coordenar a elaboração do Calendário Desportivo Universitário, integrando-o no Calendário Desportivo Nacional;
- III - aprovar o estatuto da Confederação Brasileira de Desportos Universitários e suas alterações;
- IV - autorizar as entidades desportivas universitárias a promover competição internacional ou dela participar;
- V - regulamentar a participação das entidades integrantes do desporto universitário nas competições oficiais da área do desporto comunitário;
- VI - praticar os demais atos que lhe são atribuídos pela Lei nº 6.251, de 8 de outubro de 1975, pelo Decreto nº 80.228, de 25 de agosto de 1977, e por esta Portaria.

Art. 5º - À Secretaria de Educação Física e Desportos do Ministério da Educação e Cultura, compete:

- I - prestar cooperação técnica e assistência financeira supletiva às entidades do desporto universitário;
- II - manter o cadastro das entidades do desporto universitário do País.

Art. 69 - É dever dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, por intermédio dos órgãos competentes, prestar assistência técnico-financeira, no âmbito de cada um, às entidades do desporto universitário.

Art. 79 - As instituições de ensino superior devem proporcionar todas as facilidades para a prática das atividades do desporto universitário.

TÍTULO III

DA ESTRUTURA

CAPÍTULO I

DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE DESPORTOS UNIVERSITÁRIOS

Art. 89 - A Confederação Brasileira de Desportos Universitários (CBDU), sob a imediata supervisão do Conselho Nacional de Desportos, é a entidade máxima de direção do desporto universitário no âmbito nacional, cabendo-lhe a representação do desporto universitário no exterior e o intercâmbio com as entidades dirigentes internacionais.

Art. 99 - A Confederação Brasileira de Desportos Universitários, associação civil constituída pelas federações desportivas universitárias, adotará o código de regras e as normas das entidades internacionais a que estiver filiada e fará com que sejam observadas pelas entidades nacionais que lhe sejam direta ou indiretamente filiadas.

Art. 10 - A Confederação Brasileira de Desportos Universitários compete:

- I - representar o desporto universitário brasileiro no território nacional e no exterior;
- II - difundir e incentivar, no meio universitário, a prática dos desportos;
- III - promover e dirigir competições nacionais e regionais do setor, especialmente os Jogos e Campeonatos Brasileiros Universitários, e preparar as representações universitárias para eventos desportivos internacionais;
- IV - trabalhar pelo conagraamento de todos os estudantes, visando o desenvolvimento do espírito desportivo universitário.

Art. 11 - A Confederação Brasileira de Desportos Universitários terá os seguintes poderes:

- a) Assembléia Geral;
- b) Tribunais de Justiça Desportiva Universitária;
- c) Conselho Fiscal;
- d) Presidência;
- e) Diretoria.

Art. 12 - A Confederação Brasileira de Desportos Universitários terá suas atribuições, a composição dos seus poderes, seu sistema de organização e normas de funcionamento definidos no respectivo estatuto, respeitadas, obrigatoriamente, as disposições da Lei nº 6 251/75, do Decreto nº 80 228/77 e da presente Portaria.

CAPÍTULO II

DAS FEDERAÇÕES DESPORTIVAS UNIVERSITÁRIAS

Art. 13 - Haverá em cada Estado, no Distrito Federal e nos Territórios, congregando todas as modalidades desportivas neles praticadas, apenas uma Federação Desportiva Universitária, obrigatoriamente filiada à Confederação Brasileira de Desportos Universitários.

Art. 14 - Sempre que houver em cada Estado, no Distrito Federal ou nos Territórios, pelo menos, duas associações atléticas acadêmicas, ficarão elas, obrigatoriamente, sob a direção da respectiva Federação Desportiva Universitária.

Parágrafo único - Nas unidades territoriais em que houver apenas uma associação atlética acadêmica, esta se filiara diretamente à Confederação Brasileira de Desportos Universitários.

Art. 15 - As federações desportivas universitárias terão suas atribuições, a composição dos seus poderes, seu sistema de organização e normas de funcionamento definidos nos respectivos estatutos, respeitadas, obrigatoriamente, as disposições da Lei nº 6 251/75, do Decreto 80 228/77 e da presente Portaria.

Art. 16 - As federações desportivas universitárias terão os mesmos poderes do Art. 11 destas Normas, previstos para a Confederação Brasileira de Desportos Universitários.

Parágrafo único - A estrutura e o funcionamento dos órgãos referidos no "caput" deste artigo serão disciplinados no Regimento Interno da Confederação Brasileira de Desportos Universitários.

CAPÍTULO III

DAS ASSOCIAÇÕES ATLÉTICAS ACADÊMICAS

Art. 17 - As associações atléticas acadêmicas, entidades básicas da organização nacional do desporto universitário, constituem os centros diretamente responsáveis pela prática do desporto universitário, no âmbito das instituições de ensino superior.

Art. 18 - Haverá em cada instituição de ensino superior, sempre que possível, uma associação atlética acadêmica, com personalidade jurídica de direito privado, constituída por alunos e professores, destinada à prática do desporto e à realização de competições desportivas, filiada à federação desportiva universitária dirigente no respectivo Estado, Distrito Federal ou Território.

§ 1º - Entende-se por instituição de ensino superior a universidade, o estabelecimento isolado de ensino superior e a federação de escolas superiores.

§ 2º - Nas competições desportivas universitárias oficiais só poderão participar os alunos.

§ 3º - Aos alunos matriculados em mais de uma instituição de ensino superior só será permitida a inscrição por uma associação atlética acadêmica.

§ 4º - Na hipótese de estar o aluno matriculado em curso de formação profissional de uma instituição de ensino superior, deverá ser inscrito pela associação atlética correspondente, não sendo aceitas inscrições pelas associações de instituições onde tiver matriculado em cursos de extensão ou semelhantes.

Art. 19 - Somente poderão participar das competições oficiais da área do desporto comunitário as associações atléticas acadêmicas que participarem das competições oficiais do desporto universitário.

Art. 20 - Cabe às associações atléticas acadêmicas planejar, ordenar e programar a realização das competições desportivas internas das instituições de ensino superior que representarem.

Parágrafo único - Somente será admitida a participação de representações desportivas de instituições de ensino superior em competições oficiais, quer de âmbito nacional, quer de âmbito internacional, através de suas associações atléticas acadêmicas.

Art. 21 - A participação em competições desportivas universitárias estará sempre sujeita a comprovação de aproveitamento mínimo e de frequência regular, como se estabelece no regime de atividades acadêmicas da instituição que o aluno representar.

Art. 22 - As instituições de ensino superior deverão estimular a constituição das associações atléticas acadêmicas, auxiliando a sua manutenção.

§ 1º - O auxílio deverá abranger as áreas financeiras, técnica, científica e administrativa.

§ 2º - Os recursos financeiros deverão atender às despesas de manutenção e de execução da programação desportiva.

§ 3º - As instituições de ensino superior deverão considerar a possibilidade da concessão de bolsas especiais, por indicação das respectivas associações atléticas acadêmicas, aos atletas que mais se destacarem.

§ 4º - As instituições de ensino superior deverão facilitar em todos os aspectos, inclusive em seus calendários de atividades, a realização dos Jogos ou Campeonatos Universitários.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA DAS ENTIDADES DESPORTIVAS UNIVERSITÁRIAS

Art. 23 - Em cada entidade do desporto universitário existirá, com a finalidade de acompanhar a gestão financeira, um órgão fiscal, instituído pela respectiva assembleia geral, na forma do estatuto.

§ 1º - Competirá ao órgão, além de outras atribuições que o estatuto lhe conferir:

- a) examinar mensalmente, os livros, documentos e balancetes;
- b) apresentar à assembleia geral parecer anual sobre o movimento econômico, financeiro e administrativo;
- c) dar parecer sobre o projeto de orçamento;

- d) fiscalizar o cumprimento das deliberações do Conselho Nacional de Desportos e praticar os atos que este lhe atribuir;
- e) denunciar à assembleia geral erros administrativos ou qualquer violação de lei ou dos estatutos, sugerindo as medidas a serem tomadas, inclusive para que possa, em cada caso, exercer plenamente a sua função fiscalizadora;
- f) convocar a assembleia geral quando ocorrer motivo grave e urgente, em matéria afeta à sua área de competência.

§ 2º - O órgão fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação da assembleia geral, do presidente da entidade ou de qualquer dos seus próprios membros.

§ 3º - Não poderá ser membro do órgão fiscal o ascendente, descendente, cônjuge, irmão, padrasto e enteado do presidente da respectiva entidade desportiva.

Art. 24 - A responsabilidade dos membros do órgão fiscal, por atos ou fatos ligados ao cumprimento de seus deveres, obedecerá às regras que definem a responsabilidade dos membros do órgão administrativo.

Art. 25 - Os membros do órgão administrativo não respondem pessoalmente pelas obrigações que contraírem em nome da entidade desportiva na prática de ato regular de sua gestão, mas assumem essa responsabilidade pelos prejuízos que causarem em virtude de infração de lei ou dos estatutos.

Parágrafo único - A responsabilidade de que trata este artigo prescreve no prazo de dois anos, contados da data da aprovação, pela assembleia geral, das contas e do balanço do exercício em que finde o mandato, salvo disposição legal em contrário.

Art. 26 - O órgão fiscal elegerá seu presidente dentre os seus membros efetivos e disporá sobre sua organização e funcionamento, no regimento interno que aprovar.

CAPÍTULO II

DA ORDEM DESPORTIVA

Art. 27 - A Confederação Brasileira de Desportos Universitários é competente para decidir, em última instância, as questões relativas ao cumprimento de norma do desporto universitário, salvo quando emanadas do poder público.

Art. 28 - As federações desportivas universitárias são competentes para decidir, em seu âmbito, as questões relativas ao cumprimento de norma do desporto universitário, de ofício, ou quando lhe forem submetidas pela parte interessada.

Parágrafo único - Das decisões proferidas na forma do presente cabe recurso para a Confederação Brasileira de Desportos Universitários.

Art. 29 - Ao Conselho Nacional de Desportos compete decidir, em grau de recurso e em última instância, quando suscitado, quaisquer questões relativas à aplicação das leis desportivas emanadas do Poder Público.

Art. 30 - A Confederação Brasileira de Desportos Universitários não intervirá na vida interna de suas filiadas, de ofício ou por determinação do Conselho Nacional de Desportos, salvo para:

I - manter a ordem desportiva e o respeito devido aos seus poderes internos;
II - fazer cumprir atos legalmente expedidos por órgãos ou representantes do Poder Público.

Parágrafo único - As federações desportivas universitárias, para os fins previstos nos incisos I e II, solicitarão à Confederação Brasileira de Desportos Universitários autorização para realizar a intervenção em suas filiadas.

Art. 31 - O Conselho Nacional de Desportos não intervirá na Confederação Brasileira de Desportos Universitários, salvo para os fins previstos no artigo anterior.

CAPÍTULO III

DA JUSTIÇA E DA DISCIPLINA DESPORTIVA

Art. 32 - O poder disciplinar, nas entidades do desporto universitário será autônomo, exercido pela Justiça Desportiva Universitária.

Art. 33 - A Justiça Desportiva Universitária será organizada e funcionará de acordo com as normas do Código Brasileiro de Justiça e Disciplina Desportivas.

Art. 34 - A Justiça Desportiva Universitária exercerá poder disciplinar no que se refere à prática dos desportos e às relações dela decorrentes.

Parágrafo único - Os membros da Justiça Desportiva Universitária não farão jus a qualquer espécie de remuneração pelo exercício do mandato.

Art. 35 - Não poderão integrar órgão da Justiça Desportiva Universitária os membros dos poderes da mesma entidade ou de entidades jurisdicionais, salvo os da assembléia geral.

Art. 36 - Não exercem função delegada pelo Poder Público os dirigentes, órgãos e poderes de entidades do desporto universitário, assim classificadas as associações atléticas acadêmicas, as federações desportivas universitárias e a Confederação Brasileira de Desportos Universitários.

CAPÍTULO IV

DOS ESTATUTOS DAS ENTIDADES DO DESPORTO UNIVERSITÁRIO

Art. 37 - O Estatuto da Confederação Brasileira de Desportos Universitários e suas eventuais reformas, depois de publicados no Diário Oficial, com aprovação prévia pelo Conselho Nacional de Desportos e parecer homologado pelo Ministro da Educação e Cultura, passarão a vigorar na data da respectiva inscrição ou averbação no Registro Público.

Art. 38 - O estatuto das Federações Desportivas Universitárias e suas eventuais alterações deverão ser aprovados pela Confederação Brasileira de Desportos Universitários e, homologados pelo CND, só entrarão em vigor depois da competente inscrição ou averbação no Registro Público.

Art. 39 - O estatuto da Associação Atlética Acadêmica e suas eventuais alterações deverão ser aprovados pela Federação a que estiver filiada e só entrarão em vigor depois da competente inscrição ou averbação no Registro Público.

Parágrafo único - A inscrição ou averbação no Registro Público somente será efetivada após a aprovação do estatuto pela federação a que a associação estiver filiada.

Art. 40 - O estatuto das entidades dirigentes do desporto universitário fixará o prazo dos mandatos do Presidente e do Vice-Presidente que não poderá exceder a 3 (três) anos, proibida a recondução.

§ 1º - Os mandatos de Presidente e Vice-Presidente, bem como de quaisquer outros cargos ou funções executivas e judicantes, ficarão automaticamente extintos quando os titulares perderem a condição de aluno.

§ 2º - Nos casos de vacância, inclusive na hipótese prevista no parágrafo anterior, a complementação do mandato processar-se-á na forma do que dispuserem os estatutos.

Art. 41 - A função executiva, bem como a representação em juízo ou fora dele, na administração de qualquer entidade desportiva universitária, caberá ao respectivo presidente, ou a quem o substitua, na forma prevista nos estatutos da entidade.

Art. 42 - As eleições nas entidades do desporto universitário, sob o regime de voto secreto, serão realizadas na data e pela forma prevista em seus respectivos estatutos e regimentos, sendo condições de elegibilidade não estar sofrendo pena imposta pela Justiça Desportiva, ser brasileiro e estudante universitário.

Art. 43 - Sob pena de nulidade, os estatutos da confederação e das federações do desporto universitário obedecerão ao sistema de voto unitário na representação das filiadas em quaisquer reuniões de seus poderes.

CAPÍTULO V

DAS COMPETIÇÕES DESPORTIVAS

Art. 44 - As entidades do desporto universitário, somente com prévia autorização do Conselho Nacional de Desportos, poderão promover qualquer competição internacional ou dela participar.

Art. 45 - As Associações Atléticas Acadêmicas são as únicas entidades desportivas representativas das instituições de ensino superior em competições oficiais internacionais.

Art. 46 - Encerrada a competição internacional, a entidade que a promoveu, ou dela participou, apresentará ao Conselho Nacional de Desportos, através da Confederação Brasileira de Desportos Universitários, dentro de trinta dias, contados do término da competição ou da data da chegada da delegação, circunstanciado relatório, com menção expressa aos aspectos disciplinar, técnico, financeiro e social da competição.

Art. 47 - O pedido para promover competição desportiva internacional no Brasil ou no exterior ou dela participar, será dirigido ao Conselho Nacional de Desportos pela Confederação Brasileira de Desportos Universitários ou por ela encaminhado, quando se tratar de entidades filiadas, caso em que deverá manifestar sua expressa concordância.

Art. 48 - Aplicam-se ao desporto universitário, no que couber, as disposições sobre delegações desportivas e competições internacionais, referentes ao desporto comunitário.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49 - A participação de estudantes universitários, integrantes de representação desportiva nacional, em competições desportivas oficiais, será considerada atividade curricular regular, para efeito de apuração de frequência, até o limite máximo de 25% das aulas ministradas em cada disciplina, área de estudo ou atividade.

Parágrafo único - Aos estudantes referidos neste artigo, será designada época especial para execução das provas ou trabalhos exigidos durante o período de afastamento, para avaliação do aproveitamento.

Art. 50 - Salvo disposição legal ou estatutária que determine "quorum" diverso, as decisões dos poderes das entidades do desporto universitário serão tomadas por maioria simples.

Art. 51 - Exceto nos casos de representação, o encaminhamento ao Conselho Nacional de Desportos de qualquer matéria originária de entidades do desporto universitário deverá ser feito através da Confederação Brasileira de Desportos Universitários, que poderá anexar, em separado, quaisquer esclarecimentos que julgar úteis.

Art. 52 - A condição de aproveitamento mínimo, previsto no Art. 135 do Decreto nº 80 228/77, deverá ser comprovada com base nos resultados do período imediatamente anterior e será dispensada caso o aluno curse o primeiro período.

Art. 53 - Aplicam-se ao desporto universitário, no que couber, inclusive nos casos omissos, as normas estabelecidas para o desporto comunitário.

Art. 54 - Estas Normas entrarão em vigor 60 (sessenta) dias depois da publicação, revogadas as disposições em contrário.

DESPACHOS DA MINISTRA

Em 20 de dezembro de 1984

Nos termos e para os efeitos do artigo 14 do Decreto-lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969, a Ministra de Estado da Educação e Cultura HOMOLOGA o Parecer do Conselho Federal de Educação

nº 723/84 - favorável à aprovação do projeto das habilitações em Administração Hospitalar e em Comércio Exterior, do curso de Administração, a ser ministradas pelo Instituto Superior de Estudos Sociais Clóvis Bevilacqua, mantido pela Sociedade Madeira de Ley, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com 50 (cinqüenta) vagas totais anuais para cada habilitação. (Processo MEC nº 23026.003840/84-7).

nº 743/84 - favorável ao credenciamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, do curso de pós-graduação em Veterinária, com área de concentração em Sanidade Animal, a nível de mestrado, ministrado pela Universidade Federal de Pelotas. (Processo MEC nº 23001.001123/84-3).

nº 744/84 - favorável à prorrogação do prazo para implantação dos novos currículos mínimos dos cursos de Agronomia, Veterinária, Engenharia Florestal, Engenharia Agrícola e Zootecnia, para o primeiro semestre de 1985. (Processo MEC nº 23001.000547/84-4).

nº 753/84 - favorável à aprovação do projeto do curso de Nutrição, a ser ministrado pelo Centro de Estudos Superiores de Londrina, mantido pelo Instituto Filadélfia de Londrina, com sede em Londrina, Estado do Paraná, com 50 (cinqüenta) vagas totais anuais. (Processo MEC nº 23001.001124/84-0).

nº 766/84 - favorável ao projeto dos cursos de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional, a serem ministrados pela Faculdade de Psicologia e Reabilitação de Joinville, mantida pela Associação Catarinense de Ensino, com sede em Joinville, Estado de Santa Catarina, com 60 (sessenta) vagas totais anuais para cada curso. (Processo nº 23001.001112/84-1).

Nos termos e para os efeitos do parágrafo 1º do artigo 10 do Decreto nº 68 065 de 14 de janeiro de 1971, a Ministra de Estado da Educação e Cultura HOMOLOGA o Parecer da Comissão Nacional de Moral e Civismo

favorável, do ponto de vista da moral e do civismo, à obras didáticas intituladas Mural Pedagógico de História do Brasil e Mural Permanentes do Brasil Independente de autoria da Gráfica Editora Michalany S.A. (Ficha nº 3/84 Processo nº 23007.000119/84-0).